



SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRA

Rua 36 nº 520 Bairro Miguel Fabiano cep 14.790-000 Guairá-SP fone/fax (17) 3331-7164
fund. em 17/03/85 rec. 23/01/86 alt. 09/04/89 e Reg. M.T.E. 16/01/2002 Proc. nº 24000.001383/1990
CGC/MF nº 52.381.456/0001-42



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA 01/05/2004 À 30/04/2005

De um lado OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, portador do CPF nº 019.759.328-38, estabelecido no município de Guairá, Estado de São Paulo, à Rodovia SPV, Joaquim Garcia Franco, Km 15,5, Fazenda Rosário, condomínio Rural, neste ato representado por seu Gerente Administrativo o Sr. Claudinet Antônio Coltri, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG.3.381.560, e do CPF 275.733.628-20. De outro lado SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRÁ CNPJ nº 52.381.456/0001-42, representado neste ato por seu Presidente Sr. João Dias, portador do CPF nº 205.132.089-68 representando os empregados da outra parte, por autorização de Assembléia Extraordinária especialmente convocada para este fim.

De comum acordo, ajustam o presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, que mutuamente outorgam, aceitam e se obrigam a cumprir fielmente:

Cláusula 1ª - Reajuste e Piso Salarial

A partir de 1º de maio de 2004, os salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento), sobre o salário de 1º de maio de 2003, cujo piso salarial da categoria passa a ser de R\$381,68 (trezentos, oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), por mês, R\$12,73 (doze reais e setenta e três centavos) por dia, e R\$1,74 (um real e setenta e quatro centavos), por hora.

§ 1º Na aplicação do presente instrumento, fica autorizado a compensação de todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, antecipações salariais concedidos no período compreendido de 01 de maio de 2003 até 30 de abril de 2004, salvo os decorrentes de promoção, méritos e equiparação salarial.

Cláusula 2ª - Admissão após data-base

Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos na cláusula acima aos empregados rurais admitidos após a data-base (01 de maio de 2004), limitando ao salário reajustado do empregado rural mais antigo que exerça a mesma função.

Cláusula 3ª - Trabalho igual, salário igual

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, idade ou estado civil.

Cláusula 4ª - Preço por tonelada de cana

Os preços da tonelada de cana-de-açúcar a partir e 1º de maio de 2004, são os seguintes: para o corte de cana-de-açúcar de 18 meses é de R\$2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) por tonelada e para o da de outros cortes é de R\$2,19 (dois reais e dezenove centavos) por tonelada.

Cláusula 5ª - Remuneração do bituqueiro

Durante o período de safra, aos empregados, CATADORES DE CANA-DE-AÇUCAR (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 1ª com adicional de 20% (vinte por cento).



SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRÁ

Rua 36 nº 520 Bairro Miguel Fabiano cep 14.790-000 Guairá-SP fone/fax (17) 3331-7164
fund. em 17/03/85 rec. 23/01/86 alt. 09/04/89 e Reg. M.T.E. 16/01/2002 Proc. nº 24000.001383/1990
CGC/MF nº 52.381.456/0001-42



Cláusula 6ª - Horas "IN ITINERE"

Os empregados não residentes em propriedades dos empregadores, que tenham direito a hora "in itinere" nas condições Enunciado 90 do TST, esta será paga da seguinte forma: Aos empregados rurais denominados Cortadores ou Plantadores de Cana-de-açúcar e Bituqueiros, 01 (uma) hora extraordinária e aos demais empregados rurais, será paga 40 (quarenta) minutos extraordinário, a todos com acréscimo de 50% sobre o valor do salário hora piso salarial, estabelecido no presente acordo, mesmo que o salário auferido seja superior.

Cláusula 7ª - Garantia de salário do substituído

Garantia ao empregado rural admitido para a função de outro dispensado, de salário igual ao do empregado de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 8ª - Pagamento de salários

O pagamento dos salários deverá ser sempre em cheque ou crédito em conta corrente bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

§ 1º - Os pagamentos aos cortadores de cana-de-açúcar serão quinzenais e não deverão ultrapassar o 5º (quinto) dia subsequente.

§ 2º - Os pagamentos dos salários dos demais empregados rurais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês vencido.

Cláusula 9ª - Pagamento de salários integrais

Pagamento pelos empregadores aos empregados da diária nos dias em que não houver trabalho em virtude de chuvas, falta de cana-de-açúcar queimada ou outros fatores alheios à vontade do empregado, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

§ Único - Na hipótese de o empregado não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará ele jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária proporcionalmente, as horas de complementação da jornada.

Cláusula 10ª - Dos Descontos

Ficam proibidos os descontos de forma genérica, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

Cláusula 11ª - Entrega de documentos

Obrigatoriedade do empregador rural, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o façam mediante recibo a favor do empregado Rural.

Cláusula 12ª - Incidência nos descansos semanais remunerados

A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

Cláusula 13ª - Horas Extraordinárias

a) Para as 2 (duas) primeiras horas extras trabalhadas a remuneração será com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a remuneração das horas normais.



SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRÁ

Rua 36 nº 520 Bairro Miguel Fabiano cep 14.790-000 Guairá-SP fone/fax (17) 3331-7164
fund. em 17/03/85 rec. 23/01/86 alt. 09/04/89 e Reg. M.T.E. 16/01/2002 Proc. nº 24000.001383/1990
CGC/MF nº 52.381.456/0001-42



- b) Para horas extras trabalhadas acima das 2 (duas) primeiras horas extras, a remuneração será com acréscimo de 70% (setenta por cento) em relação a remuneração das horas normais;
- c) As horas trabalhadas em feriado ou em dias de repouso semanal ou dias já compensados, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) independente da remuneração do repouso;
- d) O adicional noturno, nos termos da lei, será remunerado com acréscimo de 30% (trinta por cento).

Cláusula 14ª - Medição de Produção – Modo de Aferição

No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos empregados o preço provisório para o corte de metro linear da cana-de-açúcar desse talhão.

Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração a maior em função do resultado da pesagem da cana-de-açúcar de amostra para a conversão de metros lineares em toneladas,

§ 1º - A produção de cana-de-açúcar cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do empregado interessado, fazendo-se a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear.

§ 2º - Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo empregado oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana-de-açúcar Ter sido medida com o compasso nas condições acima.

§ 3º - O caminhão seguirá para a balança para a pesagem da carga, assegurando o direito ao empregado de acompanhá-lo, sem qualquer ônus para o empregador.

§ 4º - A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga de cana-de-açúcar será observada como padrão para a conversão de toda a cana-de-açúcar do mesmo talhão.

§ 5º - A Usina dará prioridade a pesagem e descarga de cana-de-açúcar de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela de acionista, ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear de cana-de-açúcar que cortaram durante esse dia.

§ 6º - Fica permitido o acesso do Presidente ou do Diretor, devidamente credenciado, deste Sindicato e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado da pesagem da cana-de-açúcar e busca de soluções, em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o "DE ACORDO", no documento próprio.

§ 7º - A cana-de-açúcar destinada a industrialização será obrigatoriamente queimada antes do corte, contudo obedecendo em primeiro lugar as leis impostas pelos governos Federal, Estadual e Municipal.



SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRÁ

Rua 36 nº 520 Bairro Miguel Fabiano cep 14.790-000 Guairá-SP fone/fax (17) 3331-7164
fund. em 17/03/85 rec. 23/01/86 alt. 09/04/89 e Reg. M.T.E. 16/01/2002 Proc. nº 24000.001383/1990
CGC/MF nº 52.381.456/0001-42



Cláusula 15ª - Preço de cana-de-açúcar cortada

A cana-de-açúcar que obrigatoriamente tiver que ser cortada crua (cana palha), e a classificada como cana deitada, sofrerá um acréscimo, e cujo valor deverá ser combinado entre empregador ou preposto e empregados antes do corte.

Cláusula 16ª - Comprovantes de Produção

Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do empregado, o número do talhão, a quantidade de cana-de-açúcar cortada e seu correspondente valor em dinheiro.

Cláusula 17ª - Envelopes de Pagamentos

Fornecimento a cada empregado de comprovante de pagamento com a descrição das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula anterior.

Cláusula 18ª - Corte de Cana-de-Açúcar

Estabelecimento do corte de cana-de-açúcar pelo sistema de 5 (cinco) ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes da região.

Cláusula 19ª - Jornada de Trabalho

A jornada semanal de trabalho na área rural, será de 44 horas, devendo serem pagas como extraordinárias as horas excedentes do referido limite, observado o critério remuneratório previsto na cláusula 13ª.

Parágrafo Único – Para os empregados rurais cortadores ou Plantadores de cana-de-açúcar, que tenham seus rendimentos auferidos por produção, fica fixado em 01 (uma) hora diária o tempo médio do gozo do intervalo para refeição e descanso, cujo tempo não será computado na jornada de trabalho, independente de qual tenha sido o intervalo realmente usufruído.

Cláusula 20ª - Aposentadoria

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

§ Único – O empregado, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de (trinta) dias a contar do desligamento.

Cláusula 21ª - Complementação de Remuneração

O empregador se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do empregado, na forma da lei.

§ Único – Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado por via de documento oficial por aquela concedida, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.



SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRÁ

Rua 36 nº 520 Bairro Miguel Fabiano cep 14.790-000 Guairá-SP fone/fax (17) 3331-7164
fund. em 17/03/85 rec. 23/01/86 alt. 09/04/89 e Reg. M.T.E. 16/01/2002 Proc. nº 24000.001383/1990
CGC/MF nº 52.381.456/0001-42



Cláusula 22ª - Afastamento de serviço por doença

O empregador se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado, durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovadas perante a Previdência Social Rural, nos termos da lei.

§ Único – Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão, e cabendo a prova de tal fato, por via de documento oficial concedido pela Previdência, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Cláusula 23ª - Contrato de Trabalho

Os contratos de trabalho, na vigência deste acordo, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão de obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas deste Acordo.

§ Único – O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o empregado rural e o empregador, obriga-se este a fornecer a 2ª (Segunda) via ao contratado.

Cláusula 24ª – Contratação de Empregados já Admitidos anteriormente

O empregador, durante a presente safra, dará preferência à contratação dos empregados da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas deste acordo também para os oriundos de outras regiões.

O empregador, durante o período de vigência do presente instrumento, dará preferência à contratação dos empregados da safra anterior, independentemente do tempo em que esta tenha se encerrado, respeitadas as demais cláusulas deste acordo, para tanto, fica convencionado como contrato de safra e permitida sua celebração, tanto celebrado para atividades inerentes ao período do corte de cana-de-açúcar, como aquele celebrado para atividades de plantio da mesma, cujos contratos serão tratados de forma autônoma e distinta.

Cláusula 25ª - Gratuidade de Instrumentos de Trabalho

Fornecimento gratuito pelo empregador aos empregados de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

Cláusula 26ª - Auxílio Funeral

Garantia de percepção única de 08 (oito) salários normativos ao dependente legal do empregado morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em uma única vez, pelo empregador ou pelas Companhias Seguradoras.

Cláusula 27ª - Marmita Térmica

O empregador, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do empregado rural, mediante recibo, fornecerá gratuitamente “marmita térmica”, preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho

§ Único – O empregado rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da “marmita térmica”, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “marmita térmica” implicará na autorização do desconto.



SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRÁ

Rua 36 nº 520 Bairro Miguel Fabiano cep 14.790-000 Guairá-SP fone/fax (17) 3331-7164
fund. em 17/03/85 rec. 23/01/86 alt. 09/04/89 e Reg. M.T.E. 16/01/2002 Proc. nº 24000.001383/1990
CGC/MF nº 52.381.456/0001-42



Cláusula 28ª - Cadastramento no Pis

Cadastramento do Pis de todos os empregados rurais, em relação aos empregados ainda não cadastrados, com a indispensável entrega, por parte do empregador rural, da Rais na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

Cláusula 29ª - Atestado de Afastamento e Salários

O empregador deverá preencher o atestado de afastamento e salários (A A. S), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- a) máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio doença;
- b) máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

Cláusula 30ª - Extrato dos Depósitos do FGTS

Para os empregados residentes nas propriedades do empregador, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo.

Cláusula 31ª - Atestados Médicos e Odontológicos

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da lei

Cláusula 32ª - Empregada Rural Gestante

Fica assegurada a estabilidade provisória para a gestante nos termos da lei.

§ Único – Fica estabelecido que a empregada rural gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, sob pena de perder os benefícios previstos na lei, devendo sua rescisão contratual, ser homologada no Sindicato dos Empregados Rurais.

Cláusula 33ª - Equipamentos de Proteção e Segurança

Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individual necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana-de-açúcar, botas, óculos tudo adequados ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que precisas forem.

Cláusula 34ª - Condições Técnicas e de Segurança

Obrigatoriedade de os veículos de transporte dos empregados rurais satisfazerem integralmente as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o empregado.

§ Único – Compromisso dos empregadores em Ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus empregados rurais, observando os antecedentes de embriagues.

Cláusula 35ª - Instalação sanitária, e abrigo

Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos empregados, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários e abrigos contra chuvas e outras intempéries, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador, que nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda jornada.



SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRA

Rua 36 nº 520 Bairro Miguel Fabiano cep 14.790-000 Guairá-SP fone/fax (17) 3331-7164
fund. em 17/03/85 rec. 23/01/86 alt. 09/04/89 e Reg. M.T.E. 16/01/2002 Proc. nº 24000.001383/1990
CGC/MF nº 52.381.456/0001-42



Cláusula 36ª - Medicamentos

Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa com medicamentos e materiais de primeiros socorros, e em caso de acidente de trabalho, providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

Cláusula 37ª - Aplicação de defensivos agrícolas

Quando forem exigidos pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas serão fornecidos aos empregados equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

§ Único – Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Clausula 38 - Quadro de Avisos

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os empregados rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente da empresa.

Cláusula 39- Compensação / Feriados

Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

Cláusula 40ª - Contribuição Assistencial

A contribuição assistencial da categoria que forem devidas ao sindicato na forma da assembleia e da lei, serão descontadas em folha de pagamento.

§ 1º - Nos termos das deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada conforme convocação por Edital, artigo 545 e parágrafo único da CLT, os empregadores efetuarão o desconto assistencial, quando do primeiro pagamento já reajustado o valor de uma diária do salário normativo dos empregados rurais, associados ou não, em favor da entidade sindical, que deverá ser recolhido em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou outro banco indicado pelo Sindicato, até 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a seu efetivo desconto.

§ 2º - A multa, fixada nos termos de cláusula 42ª (quadragesima Segunda), será revertida a favor do sindicato, no caso de descumprimento da obrigação contida no “caput” desta cláusula.

Cláusula 41ª - Seguro de acidentes Pessoais

Enquanto o empregador possuir seguro de acidentes pessoais morte acidental e ou invalidez de valor maior que o oferecido pela Federação dos Empregados da Agricultura do Estado de São Paulo (FETAESP), suportará ele o ônus dos recolhimentos.

Cláusula 42ª - Multas

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo as cláusulas que tem multa específica.



SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAIRA

Rua 36 n° 520 Bairro Miguel Fabiano cep 14.790-000 Guaira-SP fone/fax (17) 3331-7164
fund. em 17/03/85 rec. 23/01/86 alt. 09/04/89 e Reg. M.T.E. 16/01/2002 Proc. n° 24000.001383/1990
CGC/MF n° 52.381.456/0001-42



Cláusula 43 – Eleição

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste acordo de Trabalho.


Cláusula 44ª - Validade do acordo coletivo

O presente acordo ora firmado entre Sindicato e empresa, fica convalidado nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI da Constituição Federal.

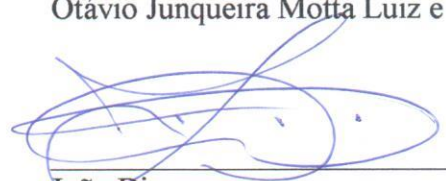
Cláusula 45ª - Vigência do Presente Acordo Coletivo

O presente acordo terá vigência de 1 (um) ano com início em 1º de maio de 2004 e término em 30 de abril de 2005.

Guaira-SP, 27 de maio de 2004.



Claudinet Antônio Coltri
CPF 275.733.628-20
Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros



João Dias
CPF n° 205.132.089-68
Sindicato dos Empregados Rurais de Guaira

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Sublegacia do Trabalho de Barretos

Presente Instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho
depositado na (SDT/Barretos/SP) sob protocolo
46.252-000663/2004-03 em 14/06/04
de acordo com o SERT - Setor de Relações do Trabalho
sob nº 022/04, às fls. 04 do Livro nº 02-SERT
de acordo com o Art. 1º da Portaria GMT/MTb n.º 366/00
(D.O.U. 15/03/95).

23 JUN 2004

Barretos/SP

Assinatura 
Teresinha de Jesus A. do Carmo
ASSISTENTE SINDICAL
Mat. n.º 0255548

